Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
MPE 37ª Zona Eleitoral de Manaus

Número MP:09.2020.00000391-6
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: Eleições Municipais de 2020.

RECOMENDAÇÃO 0003/2020/MPE/37ªZE

Recomenda *ao Prefeito Municipal e ao Candidato a ser eleito na eleição de 2020, a adoção de medidas para a instauração e funcionamento de comissão de transição, e outras providências*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, através da Promotora Eleitoral da 37ª ZE e titular da 46ª Promotoria Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público, nos autos do Procedimento Administrativo 09.2020.00000391-6 no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamentação nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, artigo 6ª, XX, 72 e 78 da Lei Complementar nº 75/93 e nos artigos 1º., 3º., IV, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar 011/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao candidato que for eleito ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de 2020;

CONSIDERANDO a assunção de novos Prefeitos e Vice-Prefeitos nos Municípios do Estado do Amazonas e iminente definição do Prefeito da cidade de Manaus;

CONSIDERANDO a poder de cautela no sentido de evitar ocorrências de extravios e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial, como arquivos, documentos impressos ou dados informatizados, capazes de comprovar a aplicação dos recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, quando da mudança da gestão administrativa municipal;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SHEYLA DANTAS FROTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpam.mp.br, informe o processo 09.2020.00000391-6 e o código 116009.

CONSIDERANDO que Lei n.º 8.159/1991 – Política Nacional de Arquivos Públicos – dispõe em seu artigo 1º que "é dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação" prevendo em seu artigo 25 que "ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social";

CONSIDERANDO que o artigo 314 do Código Penal tipifica a conduta de extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, cominando abstratamente a pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão;

CONSIDERANDO ocorrências pretéritas e nocivas diferentes cidades do território nacional, como a dilapidação do patrimônio e desvio de recursos públicos, especialmente quando da mudança da gestão administrativa, e que tais fatos podem ser tipificados nos crimes previstos nos artigos 163, 312, 315, dentre outros do Código Penal, bem como nas infrações do Decreto-Lei nº 201/1967;

CONSIDERANDO que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos recebidos por seu antecessor, quanto este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, tal como se verifica no caso de desaparecimento de documentos ou computadores, e nesse caso solicitar, sob pena de corresponsabilidade, a instauração Tomada de Contas Especial, bem como propor Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário e, ainda, fazer Representação Criminal contra o ex-gestor, consoante previsto pela Corte de Contas;;

CONSIDERANDO que a pendência quanto à prestação de contas pode culminar num grave prejuízo para a coletividade, eis que há a possibilidade de algum órgão repassador de recursos ao Município suspender ou não mais repassar os recursos para várias ações de fundamental relevância, tais como: merenda escolar, transporte escolar, educação, saúde, assistência social, combate a endemias, etc;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII 1) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI2), além de eventual decretação de intervenção no município;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SHEYLA DANTAS FROTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpam.mp.br, informe o processo 09.2020.00000391-6 e o código 116009.

CONSIDERANDO as nefastas consequências em caso de aplicação indevida de verbas públicas e realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V3) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX4);

CONSIDERANDO que as atividades essenciais desenvolvidas pelo Município não podem sofrer quaisquer interrupções, sob pena de causar verdadeiro caos social, uma vez responsável pelas ações de saúde, educação, assistência social, limpeza, saneamento e urbanismo;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a perfeita normalidade da transmissão da Chefia do Poder Executivo Municipal ao candidato eleito no pleito deste ano, com o objetivo de propiciar a devida continuidade à gestão pública e preservar a sociedade do risco de interrupção de ações de grande interesse social;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.609/02, estabeleceu regras para a transição de governo no âmbito da Administração Federal, princípio este que deve ser seguido nas demais esferas de governo;

CONSIDERANDO ainda, ser medida imperiosa a formação de governos cada vez mais calcados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, postulados que a Administração Pública deve observar (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 4.320/64 (Lei da Contabilidade Pública) e a Lei nº 12.527/12 (Lei de Acesso à Informação) no tocante à observância do controle de despesas, preservação do patrimônio público, transparência de gestão fiscal, dentre outros, no decorrer do último ano de mandato;

CONSIDERANDO a existência da Resolução Normativa nº 011/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, com recomendações aos gestores municipais acerca da transmissão de cargo aos novos prefeitos, com o objetivo de garantir fiel e completa observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição, em especial à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, é que, **respeitada a autonomia**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SHEYLA DANTAS FROTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpam.mp.br, informe o processo 09.2020.00000391-6 e o código 116009.

administrativa e as boas práticas da gestão pública local,

RECOMENDA

1) AO PREFEITO ATUAL:

a) Que seja designada a formação de uma **Comissão Mista de Transição de gestão (mandato)**, em 05 (cinco) dias úteis após o recebimento desta Recomendação, constituída nos moldes e com os mesmos objetivos trazidos pela resolução normativa expedida pelo TCE/AM, incluindo representantes da gestão em curso, da gestão eleita e servidores efetivos, cujos trabalhos não serão remunerados pela Municipalidade, para os fins de fornecer ao novo gestor os dados administrativos e financeiros do Município;

b) que garanta a essa comissão de transição o acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal, e determine aos secretários municipais, e demais servidores comissionados e efetivos, a acatarem as requisições de quaisquer informações e documentos para consecução de seus trabalhos;

c) que observe com rigor o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concernente na vedação a contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito;

d) que se abstenha de promover qualquer doação de bem público até o final do presente mandato;

e) que mantenha preservados os dados contábeis, procedimentos licitatórios, folhas de pagamentos, processos de pagamentos e demais documentos pertinentes ao controle do Município, realizados na sua gestão, impedindo que empresas privadas prestadoras de serviço de contabilidade levem informações imprescindíveis à continuidade administrativa municipal;

f) que garanta a normalidade na prestação dos serviços públicos essenciais no Município, tais como saúde, educação e limpeza pública, inclusive com o pagamento regular dos servidores públicos;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SHEYLA DANTAS FROTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpam.mp.br, informe o processo 09.2020.00000391-6 e o código 116009.

g) que mantenha sob a guarda e manutenção de **servidores públicos estáveis** os bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídias, sistemas dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e processos de pagamentos;

h) que mantenha em dia a folha de pagamentos dos servidores públicos municipais ativos e inativos, atentando para o pagamento, a tempo e a modo, dos vencimentos e proventos de direito;

i) que apresente ao órgão competente a devida prestação de contas de todos os convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até 31 de dezembro de 2020;

k) que se abstenha de efetuar dispêndio de verba pública municipal com eventos festivos, caso o Município não esteja rigorosamente em dia com as folhas de pagamentos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, efetivos, comissionados e contratados que prestem serviços essenciais;

i) que assim procedendo, seja comunicado à Promotoria de Justiça de sua Comarca, por escrito, acerca do acatamento ou não da recomendação, bem como das providências adotadas, **no prazo de 10 (dez) dias.**

2) À COMISSÃO MISTA DE TRANSIÇÃO DE MANDATO:

a) Que adote todas as providências previstas na Resolução nº 011/2016 do TCE/AM, realizando o levantamento documental de todos, atos e fatos orçamentários, financeiros, fiscais e patrimoniais do Município, e dos documentos referentes ao encerramento do exercício financeiro, e em especial a requisição dos documentos previstos no artigo 2ª da supracitada Resolução.

b) que informe ao Ministério Público acerca de sua efetiva criação, implantação, funcionamento e eventuais dificuldades surgidas no decorrer dos trabalhos, mormente no acesso a documentos e dados;

c) que elabore relatório conclusivo dos trabalhos realizados, a ser encaminhado ao atual gestor, ao candidato eleito, e ao Ministério Público, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias antes da posse do prefeito eleito;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SHEYLA DANTAS FROTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpam.mp.br, informe o processo 09.2020.00000391-6 e o código 116009.

3) AO PREFEITO ELEITO:

a) Que durante a formação de sua equipe de gestão, seja observado o teor da Súmula Vinculante n° 13 do Supremo Tribunal Federal, no tocante à vedação ao **nepotismo** no âmbito da administração municipal, sob pena de responsabilização, obtendo declaração assinada, sob as penas da lei, por cada um dos futuros ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, acerca da existência ou não de parentesco até o terceiro grau, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, dirigentes dos entes da Administração Indireta, o Presidente da Câmara e os Vereadores;

b) que realize as devidas comunicações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com informações circunstanciadas e devidamente acompanhadas dos dados administrativos pertinentes, a ocorrência de fatos que possam indicar a existência de crimes ou atos de improbidade administrativa, ou outros graves fatos que podem indicar o cometimento de crime ou ato de improbidade administrativa contra o Município, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

c) Que seja observado o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (alínea “b”, inciso III, art. 20) antes de promover qualquer admissão ou contratação de servidores, e neste caso, deverão ser obedecidos os critérios previstos em lei municipal específica e a promoção de processo seletivo simplificado, atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade;

d) Que verifique a situação de todas as ações judiciais que tramitam a favor e contra o Município, cabendo ressaltar, a necessidade do cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com o Ministério Público, evitando, assim, onerar os cofres públicos em caso de eventual incidência de multa;

e) Que seja realizado, junto ao cartório local, levantamento da existência de doações de bens públicos e, caso positivo, que sejam analisadas sua regularidade, sob o princípio da autotutela administrativa;

Dê-se Ciência. Publique-se. Cumpra-se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SHEYLA DANTAS FROTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpam.mp.br, informe o processo 09.2020.00000391-6 e o código 116009.

Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
MPE 37ª Zona Eleitoral de Manaus

Gabinete da 37ª Promotoria Eleitoral, em 26 de Novembro de 2020.

SHEYLA DANTAS FROTA
Promotora Eleitoral junto a 37 ZE
Promotora titular da 46ª PRODEPPP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SHEYLA DANTAS FROTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpam.mp.br, informe o processo 09.2020.00000391-6 e o código 116009.